



PROCESSO Nº	29.330-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA, EDIMAR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II	RAZÕES DO VOTO	
2.1	Do Conhecimento	
2.2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	
2.2.1	Irregularidade NA 01 diversos - gravíssimas - 01 - Prefeito	
2.2.1.1	Análise do Relator	
2.2.1.1.1	Da Determinação Expedida no Processo nº 15.303-6/2016	
2.2.1.2	Irregularidade NA 01 diversos - gravíssimas - 01 - Controlador	
2.2.1.2.1	Análise do Relator	
III	DISPOSITIVO DO VOTO	





PROCESSO Nº	29.330-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA, EDIMAR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

25. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

2.1 DO CONHECIMENTO

26. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 281/2017-TP, referente ao Processo nº 15.303-6/2016 – RNI, com o objetivo de avaliar a maturidade dos controles internos aplicados na logística de medicamentos, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

27. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 de seu Regimento Interno e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a

FTB2





eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

Resolução Normativa nº 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 16. As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

28. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente monitoramento e passo a analisar o seu mérito.

2.2 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.2.1 Irregularidade atribuída

Responsável: Pedro Ferreira de Souza - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

Classificação da Irregularidade: **1.NA 01. Diversos_gravíssima_01.**

Descrição da irregularidade: Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno*





municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Jauru com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2.1.1 Análise do Relator

29. Cumpre salientar que o Acórdão nº 281/2017-TP exarou a seguinte determinação:

2.2.1.1.1 DA DETERMINAÇÃO EXPEDIDA NO PROCESSO Nº 15.303-6/2016

Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016 – RNI)

Determinação: (...) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que **providenciem** a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que **relatem** em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; **(grifo nosso)**

30. Em relação ao item nº 1.1, o Prefeito informou que o Plano de Ação não foi elaborado e ressaltou que a auditoria realizada no ano de 2015 não requisitou a sua elaboração.

31. Informou, ainda, que, assim que for realizado o relatório de auditoria de avaliação de controle interno referente à logística de medicamentos do ano de 2018, a gestão elaborará o Plano de Ação.

32. Nos autos, restou evidente que o Prefeito confirmou a não elaboração do Plano de Ação dentro do período concedido pelo Acórdão; assim, descumpriu as determinações deste Tribunal.





33. Quanto ao item 1.2, a equipe instrutória verificou que ocorreu duplicidade no apontamento deste item, que é cópia idêntica do item 1.1. Assim, o considerou descaracterizado.

34. Do exposto, concluo pelo descumprimento do item 1.1 e considero descaracterizado o item 1.2 do Alerta contido no Acórdão nº 281/2017, pelo Prefeito Pedro Ferreira de Souza.

35. Com relação aonexo de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que o então gestor, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu a determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP.

2.2.1.2 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.2.1.2.1 Irregularidade atribuída

Responsável: Edimar Rodrigues da Silva – Controlador Interno / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.
Classificação da Irregularidade: 1.NA 01. Diversos_gravissima_01.
<i>Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).</i>
2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2.1.2.1.2 Análise do Relator

36. No que se refere ao item 2.1, de responsabilidade do Controlador Interno Edimar Rodrigues da Silva, a defesa solicitou que a irregularidade fosse afastada em razão de o Acórdão nº 281/2017 não ter determinado a obrigação da realização de auditoria de avaliação dos controles internos no prazo proposto pelo referido Acórdão.

37. Quanto ao item 2.1, que trata dos pareceres periódicos, a defesa alegou que a falta de elaboração do Plano de Ação pelo gestor prejudicou as atividades da Unidade de





Controle Interno. Em sede de análise, a equipe instrutória acolheu a manifestação da defesa e descaracterizou o apontamento.

38. Diante disso, concluo pelo descumprimento do item 2.1 e considero descaracterizado o item 2.2 do Alerta contido no Acórdão nº 281/2017, de responsabilidade do Sr. Edimar Rodrigues da Silva, Controlador Interno.

39. Com relação ao nexos de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que o Controlador, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu a determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP.

40. Faço a ressalva de que, em outras ocasiões, me posicionei pela aplicação da multa em virtude do descumprimento de alerta emitido pelo Tribunal de Contas, pois, na minha convicção, o não cumprimento das solicitações, decisões e deliberações emitidas por esta Corte, com a fixação de prazo para o seu cumprimento, ensejaria a aplicação de sanção.

41. Nada obstante, após a ampla discussão plenária dos membros do colegiado ocorrida nos dias 11/04/2019, 16/04/2019 e 30/04/2019, em relação ao Processo nº 29.443-8/2018, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, exarou seu julgamento pelo descabimento da aplicação de multa quando houver sido fixado apenas o alerta, por possuir o caráter meramente orientativo aos jurisdicionados (Acórdão nº 192/2019).

42. Destarte, no intuito de que seja realizado um julgamento equânime por esta Corte, com a atuação uniforme, e em prestígio ao princípio da colegialidade, que confere a preponderância do voto da maioria, sem modificar em nada a minha convicção pessoal, me somo ao entendimento da maioria dos integrantes desta Corte, e passo a votar pela não aplicação da multa nos casos em que houver sido emitido apenas alerta.

43. Assim, acolho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas e conheço do presente Monitoramento para, no mérito, declarar o parcial cumprimento, sem aplicação de multa, aos Srs. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, e Edimar Rodrigues





da Silva, Controlador Interno; ainda, com determinação à atual gestão, para que cumpra, tempestivamente, as orientações exaradas pelo Acórdão n.º 281/2017-TP.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

44. Ante o exposto e, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XII da Resolução nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 1.295/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e voto para:

I) **conhecer** do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a responsabilidade dos Srs. Pedro Ferreira de Souza e Edimar Rodrigues da Silva, Prefeito e Controlador Interno, respectivamente;

II) **no mérito**, declarar o descumprimento pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, do item 1.1 e pelo Sr. Edimar Rodrigues da Silva, Controlador Interno, do item 2.1 das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017; e

III) **determinar:**

a) **ao Chefe do Poder Executivo**, que: 1) cumpra o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 08/2016 – TCE/MT, disponibilizando à UCI os meios necessários para a elaboração das auditorias de avaliação de controles internos; 2) elabore o Plano de Ação a fim de implementar as ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos; e

b) **ao responsável pelo Controle Interno Municipal**, que monitore as ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposto nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa nº 08/2016 – TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

45. É como voto.

Cuiabá, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

FTB8

